

Processo: 001176 – Pregão Presencial nº 058/2017

Recorrente: Trans Enzo Transportes Eireli ME

Recorrido: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Trans Enzo Transportes Eireli ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.437.279/0001-70 em face da decisão da Pregoeira no Pregão Presencial nº 058/2017, alegando em síntese, que a empresa licitante Maria Leonor Fleury não apresentou em sua planilha de custos as despesas com combustível, pedágio e alimentação; bem como no seu contrato de arrendamento consta valor irrisório de R\$500,00 e no Contrato Social da empresa não prevê locação de veículo como objeto.

Consta em Ata da Sessão a manifestação imediata da intenção de recorrer da empresa Trans Enzo Transportes Eireli ME, tendo a Pregoeira concedido prazo para a apresentação das razões de recurso.

Entretanto, não houve oferecimento de razões, nem tampouco contrarrazões.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que a Pregoeira recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos.

Nesse sentido, é importante salientar que a não apresentam das razões por escrito pelo licitante, acarreta o não conhecimento do recurso, pois ele sequer foi interposto.

Veja-se que o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02 prescreve que na sessão os licitantes devem manifestar intenção de recorrer. Entretanto, o recurso somente é interposto com a apresentação das razões, por escrito. A manifestação de intenção é, pura e simplesmente, o modo para evitar a decadência do direito de interpô-lo.

Por outro lado, tendo em vista o princípio da autotutela administrativa, foi procedido novo exame de conformidade da proposta vencedora frente ao objeto da licitação, não sendo constatado nenhum ponto da proposta que desatendesse ao ato convocatório.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento as normas estipuladas pela Lei nº 10.520 de 2002 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 1993 esta Pregoeira entende por não conhecer do recurso interposto pela empresa Trans Enzo Transportes Eireli ME pelas razões supramencionadas.

Alexania, 11 de maio de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA